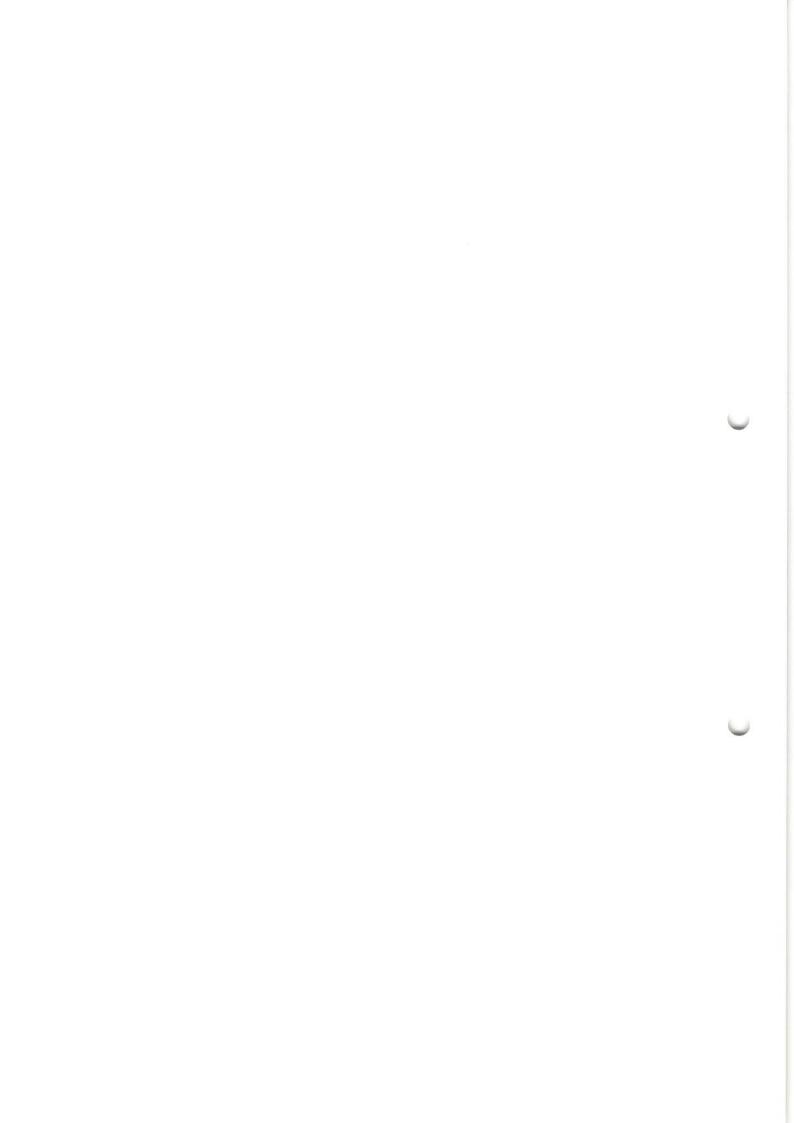


## CONTRARRAZÃO







ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE

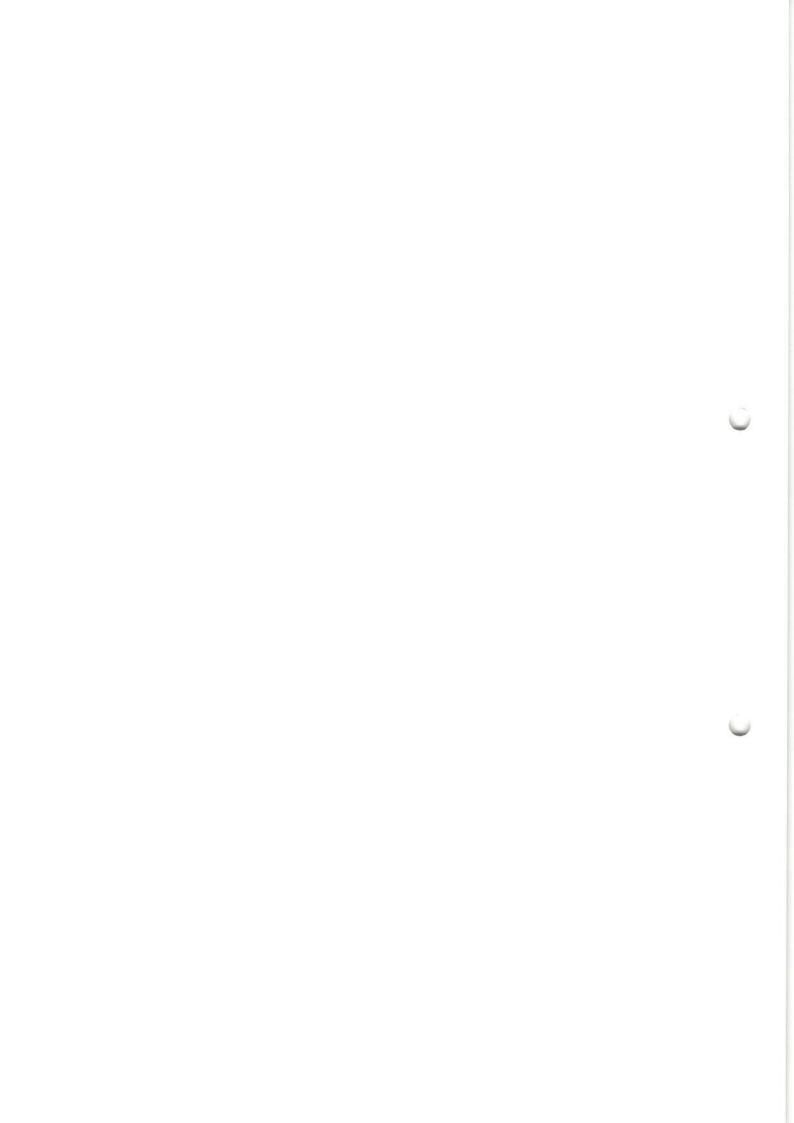
Ref: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.007/2022-SRP

BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 05.470.227/0001-14, estabelecida na Av. Carlos de L. Cavalcante, 3995, sl 25, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP 53040-000, representada legalmente por IVAN BERTAZZO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 10501666, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 076.379.518-63, na qualidade de entidade vencedora da disputa de preços inerente ao procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024/2019, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, e assim o faz em conformidade com as razões de fato e de direito adiante despendidas:

## 1 - DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima numerado, foi aberta licitação visando a "Seleção de melhor proposta visando o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de provimento de solução Multiplataforma integrada para locação, implantação, treinamento, manutenção e atualização de software e equipamentos para automação da Secretaria de Saúde do Município de Aracati/CE."

BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3995 – Sala 25 – CEP: 53130-555 CNPJ: 05.470.227/0001-14 TEL.: 81 - 97113-2867 E-mail:licitacao@bertechsystem.com.br





Consta nos registros do processo licitatório em questão que a oral RECORRIDA foi regularmente HABILITADA e CLASSIFICADA em primeiro lugar no respectivo Certame, tendo em vista haver cumprido toda a disciplina legal e as regras e exigências editalícias, e ofertado o menor preço que garante tanto a exequibilidade da contratação, quanto a economia para a futura Contratante, assegurando, deste modo, a proposta mais vantajosa para o Órgão Licitante.

Ocorre que, inconformada com tal fato, a concorrente JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI interpôs o RECURSO ADMINISTRATIVO em deslinde, argüindo, em suma, os seguintes pontos:

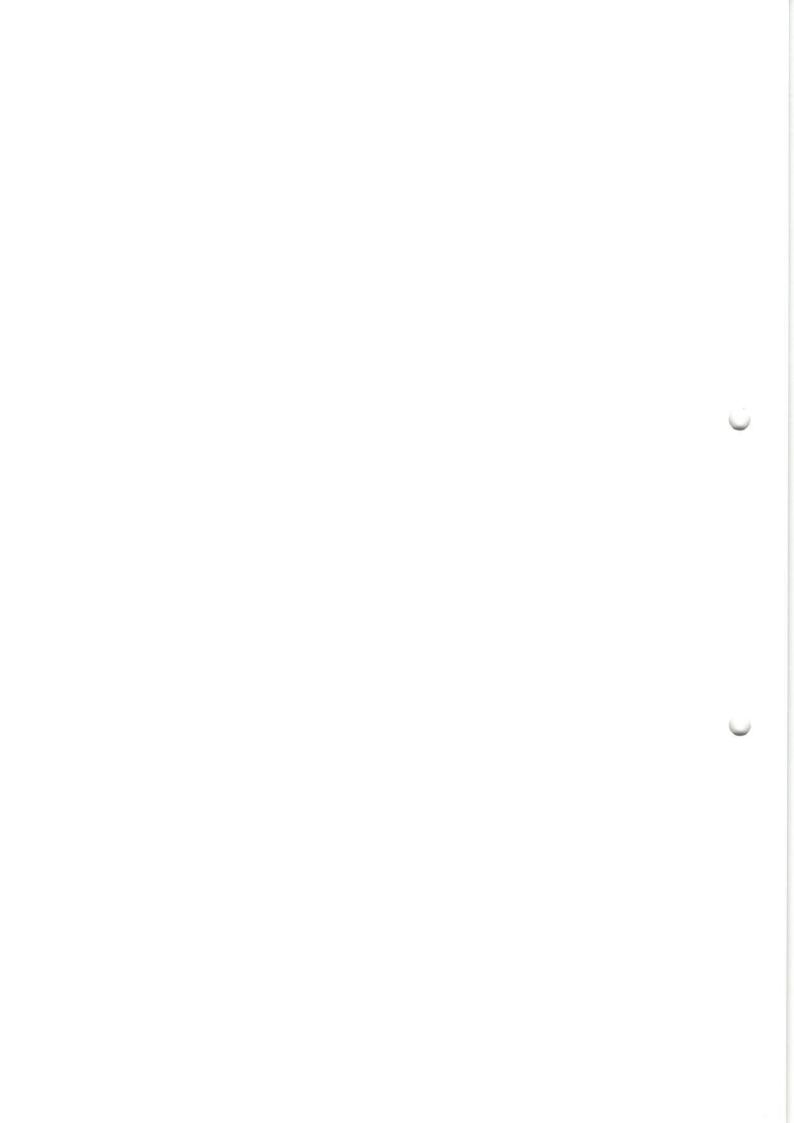
Ponto 1: Que a sua inabilitação por não atendimento do índice mínimo de liquidez geral previsto no Instrumento Convocatório configura formalismo excessivo, dado que o balanço apresentado atendeu plenamente ao que foi estabelecido no Edital e as normas técnicas que a contabilidade é obrigada a seguir, e, ainda, que detém capacidade financeira devido seu patrimônio e o ativo circulante serem elevados e não ter dívida nem a curto e nem a longo prazo.

Ponto 2: Que é devida a desclassificação da empresa ora Recorrida, haja vista que deixou de apresentar na documentação de habilitação a declaração estabelecida no item 11.7.1, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Consoante adiante se verá, a RECORRENTE lança argumentos impertinentes, não capazes de fazer prosperar seu intento, causando, portanto, protelação injustificável do andamento regular do processo, o que decerto vem a causar prejuízos ao atendimento da necessidade pública invocada no objeto licitatório.

Destarte, compete a esta RECORRIDA, em nome da defesa da legalidade e da regularidade dos atos realizados no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.007/2022-SRP, e da manutenção da proposta mais vantajosa a essa Municipalidade, apresentar os esclarecimentos e contrarrazões recursais adiante aduzidos:

2 - DO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DA RECORRIDA, DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDOS NA CLÁUSULA 9.1.4 DO EDITAL





A previsão legal referente às exigências de habilitação dos licitantes, reportando-se à **qualificação econômico-financeira**, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira dos mesmos, encontra-se objetada no art. 31 da Lei nº 8.666/93, conforme a dicção logo abaixo transcrita:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitarse-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. GRIFOS NOSSOS

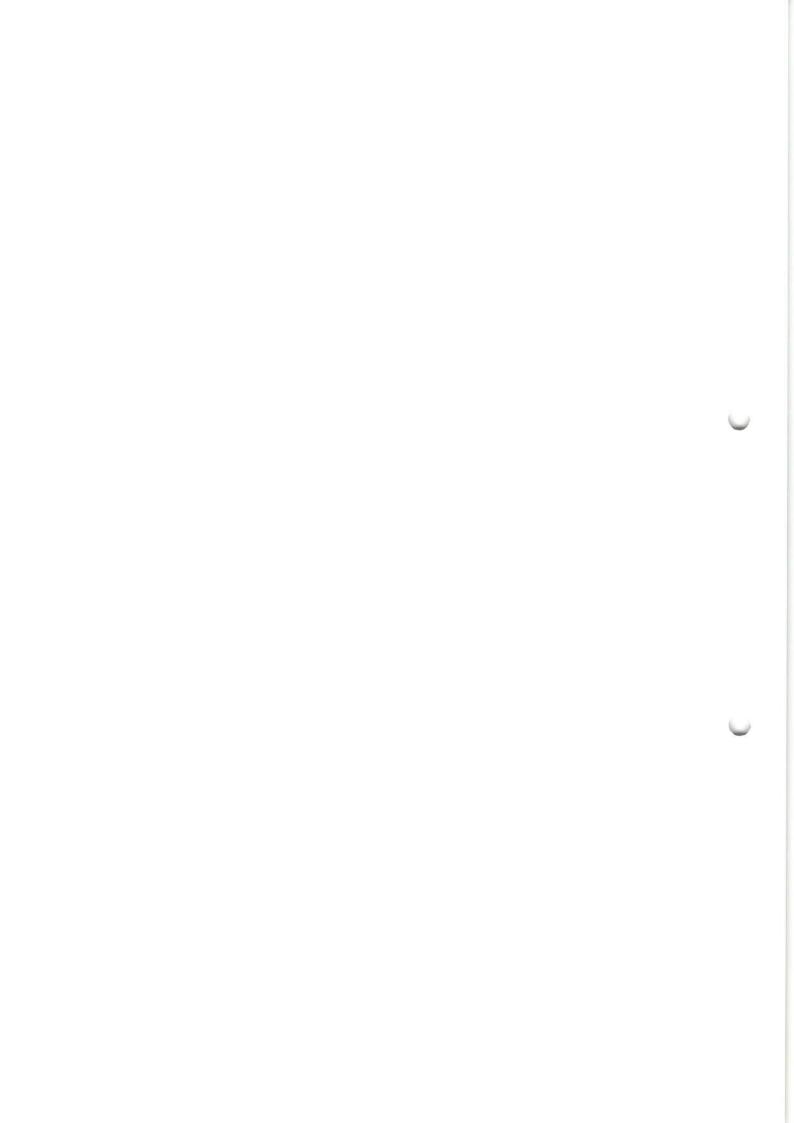
Com efeito, vislumbra-se do sobredito dispositivo legal, que devem ser exigidos dos licitantes, para efeito de cumprimento das exigências atinentes à qualificação econômico-financeira, os seguintes documentos contábeis: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

No que toca ao BALANÇO PATRIMONIAL, trata-se de um documento relacionado ao último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, apontamento este devidamente registrado na Junta Comercial competente.

Destaque-se que, nos termos do art. 1.078, I, do Código Civil Brasileiro, o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte. Eis o completo teor do dispositivo legal anteriormente mencionado:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

 I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;





II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

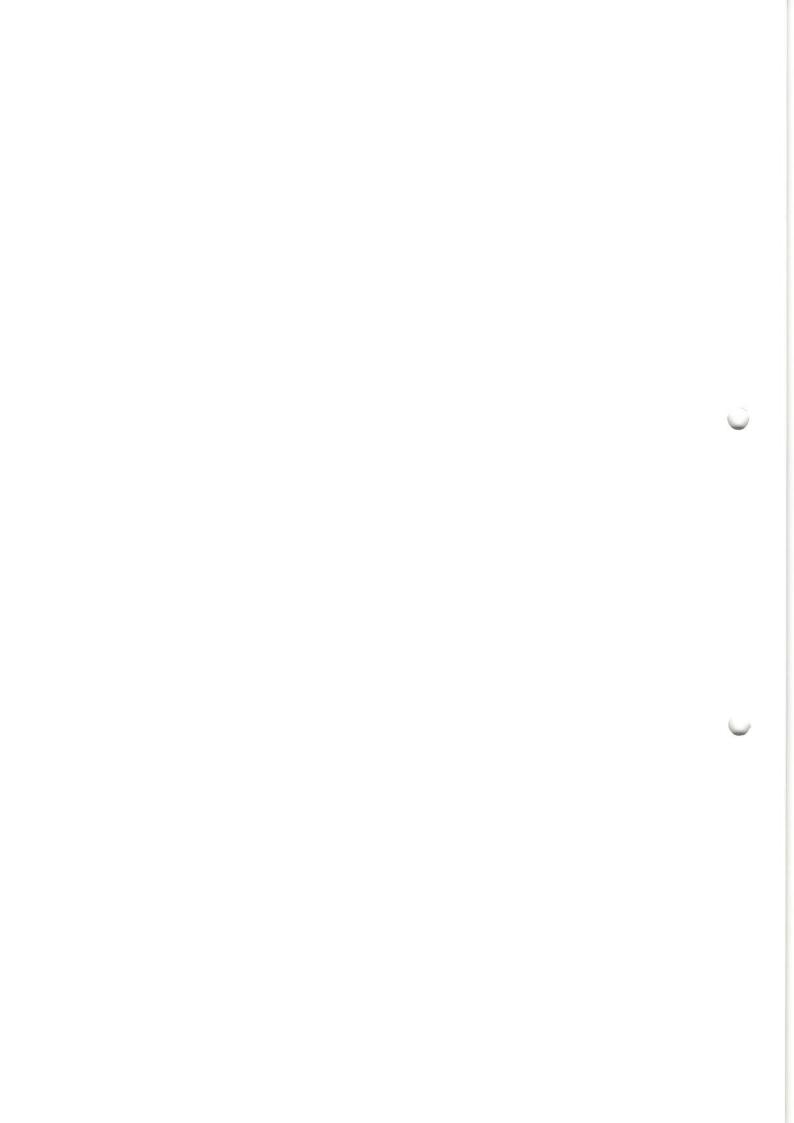
§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente. (...)

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Consta que o cerne da questão recursal se reporta não à apresentação do balanço patrimonial, o qual diz a Recorrente que atendeu o Edital e as normas contábeis. De fato, o que se infere como motivo preciso para a inabilitação da mesma, foi o não atendimento do índice geral de liquidez estabelecido no Item 11.6.2.6 do Instrumento Convocatório, de acordo com a decisão desse (a) (a) pregoeiro (a), logo a seguir transcrita do sistema licitatório, para ilustrar, *in litteris*:

"JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI inabilitado. Motivo: Licitante não atendeu as exigências do Item 11.6.2.6 - Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice de Liquidez Geral (LG) maior que um (>1), onde a licitante apresentou o índice com o resultado 0, assim não atendendo as exigências do edital em questão".

Pois bem, quanto a tal Item editalício, cediço que a alegação da Recorrente de que detém capacidade financeira devido seu patrimônio e o ativo circulante serem elevados e não ter dívida nem a curto e nem a longo prazo, não se sustenta, na medida em que não pode haver liquidez quando o resultado da equação logo abaixo anotada é inferior a 1 (um):





ILG = (AC +RLP) / (PC + ELP)

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante



Ainda que elevados o ativo circulante e o patrimônio, isto não significa que a empresa seja financeiramente saudável, considerando que o seu passivo se iguala ou supera o ativo.

Desta forma, o *Índice de Liquidez Geral* figura-se como critério ESSENCIAL constituído pelo Edital Licitatório para avaliar a boa situação financeira do licitante, objetivamente estipulado para assegurar à Administração, entre outros fatores, a segurança jurídica pertinente da futura contratação, bem como a capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos nos pagamentos.

Destarte, vislumbra-se que as formalidades editalícias essenciais não foram plenamente satisfeitas por parte da RECORRENTE quando da apresentação da documentação habilitatória econômico-financeira.

A rigor, a memória de cálculo que expressa o *Índice de Liquidez Corrente, o Índice de Liquidez Geral e o Grau de Solvência*, testifica-se como ato declaratório indicativo dos dados constantes do balanço patrimonial, das notas explicativas e das demonstrações contábeis do último exercício social já apresentados à JUCESP por intermédio de contador habilitado. Assim, quando o índice em alusão não supre os critérios estabelecidos na Cláusula 11.6.2.6 do Edital sob comento, depreende-se haja insuficiência de liquidez em situação refletida nos dados apontados no próprio balanço e nas demonstrações contábeis.

Apesar de a lei não delimitar os valores dos índices contábeis, é corriqueiro que o Órgão promotor da licitação assim o faça. Corroborando com tal entendimento, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

"o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário)

Não obstante isto, é certo que a discricionariedade absoluta não convém na discriminação dos valores dos índices contábeis, devendo o gestor, portanto, guiar-se por parâmetros objetivos. Na hipótese corrente, normalmente os certames licitatórios se filiam aos índices usualmente praticados no mercado, fato este que recebe chancela do TCU, nos termos da Sumula 289:







"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

Notório que o índice de liquidez geral usualmente utilizado no mercado é não inferior a 1 (um), visto que reflete equilíbrio financeiro do licitante apto a suportar investimentos e eventuais problemas econômicos no decurso da execução contratual, conforme disciplinado no Edital do Pregão em destrame.

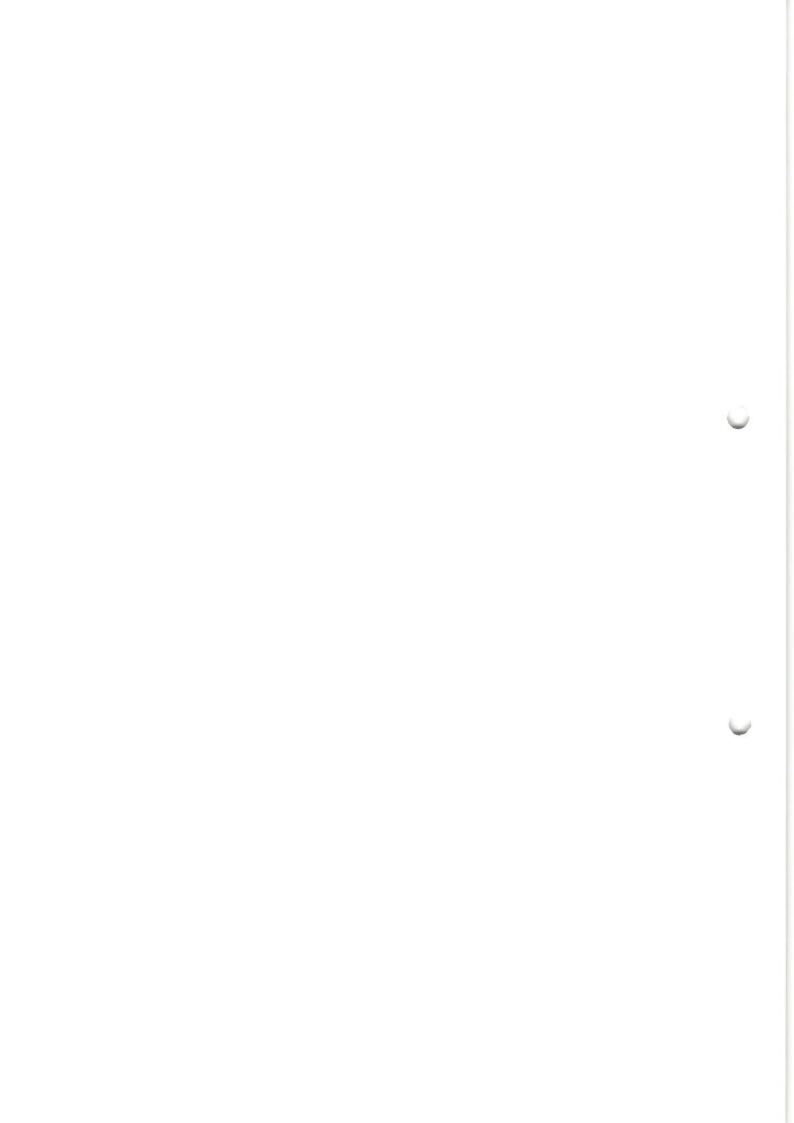
Diante de tais ponderações, tem-se que a argumentação da RECORRENTE é totalmente equivocada, sendo decerto descabida uma eventual desclassificação da RECORRIDA neste ponto.

Por derradeiro, imperioso cogitar que a inabilitação da Recorrente pelo desatendimento do índice de liquidez geral mínimo estabelecido no Instrumento Convocatório, não se perfaz como ato de formalismo excessivo, mormente, a um, ser uma regra licitatória com critério objetivo não impugnado, e, a dois, por se consubstanciar como elemento essencial (e não inútil ou desnecessário) à seleção da proposta, cujo descumprimento afeta a mesma, sendo, pois, fator relevante para indicar possível prejuízo à Administração, eis que, não havendo a comprovação da saúde financeira do concorrente embasada em critérios objetivamente estipulados no Edital, justificados pela necessidade de o futuro Contratante poder se relacionar com uma empresa com equilíbrio financeiro suficiente para suportar contingências na execução da avença, não há como se aplicar a principiologia do formalismo moderado.

3 – DA EFETIVA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DOCUMENTO DESNECESSÁRIO E IRRELEVANTE À VERIFICAÇÃO PLENA DAS CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS E QUALIFICATÓRIAS DEVE SER DESPREZADO EM NOME DO BEM MAIOR, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Em análise aos documentos de habilitação e a proposta apresentados pela Licitante Recorrida, restou constatada que a mesma atende a todos os sobreditos requisitos postos no Edital, exceto quanto à Declaração apontada no Item 11.7.1, a qual deixou de apresentar.

A declaração aludida consigna a seguinte redação:





"11.7.1 - Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei Nº. 8.666/93 e da inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante no (Anexo VI);"

THUNICIAN OF PLANTS

Convém destacar, entretanto, que a Administração Pública deve sempre, em nome e diante do interesse público, preservar as propostas sob licitação, ampliando a competição, de modo a expurgar fatores irrelevantes à verificação da habilitação e aptidão técnica do licitante vencedor, desde que esta preservação não prejudique aos demais licitantes. Tal exegese retrata o Princípio do **Formalismo Moderado**, que excepcionalmente dirige a Administração para a não adoção de rigores excessivos o suficiente para afrontar a segurança jurídica, a verdade material e a economicidade, que preponderam no campo jurídico administrativo.

O princípio do Formalismo Moderado vem destacado por Hely Lopes Meirelles do seguinte modo:

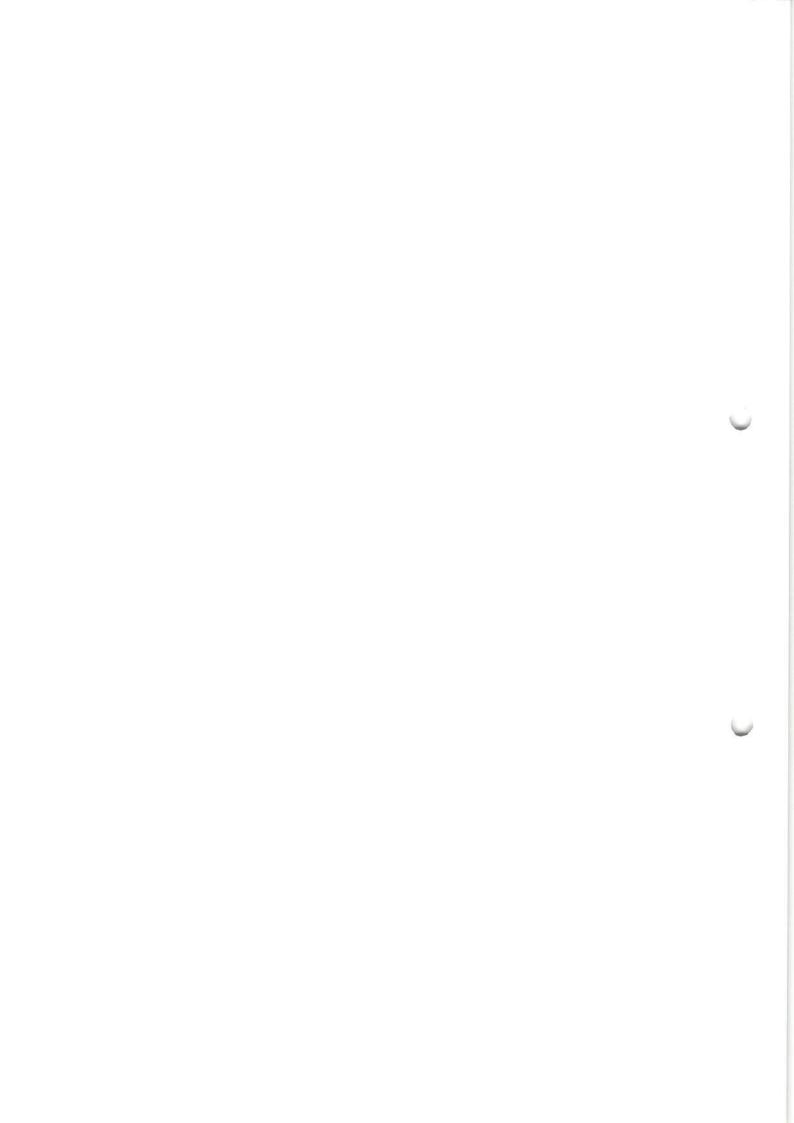
"O procedimento formal, entretanto não se confunde com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes — 'pas de nullitésansgrief', como dizem os franceses''. (Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009)

Referenciado entendimento doutrinário vem desde há muito tempo ganhando eco na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

## Acórdão nº 2302/2012-Plenário

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências".

E-mail:licitacao@bertechsystem.com.br





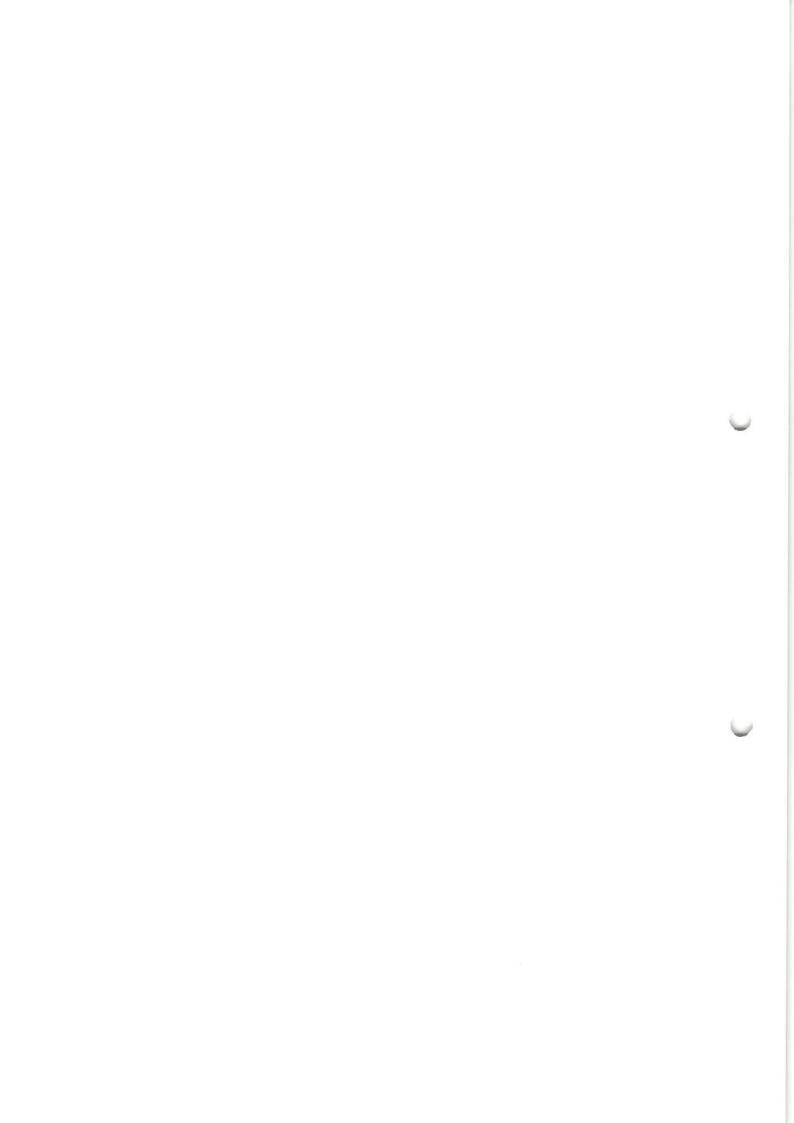
O posicionamento do TCU logo acima evidenciado, fez-se repercutir em diversos tribunais judiciais, tais quais os logo abaixo explicitados, mediantes as seguintes ementas:

> VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. **OMISSÃO** CIVIL. "PROCESSUAL AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido" (STJ. REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, 08/09/2010). 24/08/2010, julgado em C. Civel: Também este 0 entendimento desta "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA FINALIDADE PREGOEIRO. **PELO POSTERIORMENTE** DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) De fato, a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo. (...) Em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a Administração Pública deve sempre, de um lado, buscar atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Isto é, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades excessivas e exigências desnecessárias. (...) O apego às formalidades demasiadas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, a observância irrestrita às cláusulas editalícias, em alguns casos, acaba por tornar ineficaz o procedimento licitatório como um todo. Ainda, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que: "é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação". 2 Igualmente, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, se o ato atingiu a su a finalidade sem causar prejuízos às partes, não há fundamento para anulá-lo" (TJPR - 5ª C.Cível - Al 1580427-6 - Lapa - - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida- J. 13.12.2016) (grifo nosso).

> > ###

"Quanto a não apresentação do documento a que se refere o item 8.1.3.1 pela licitante Potenza - Empresa de Trabalho Temporário Eireli, verifica-se que a autoridade apontada como coatora, após o cotejo dos princípios licitatórios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório com o princípio do formalismo moderado, adotou a posição que afasta o formalismo exagerado e privilegia a busca da proposta mais vantajosa, habilitando a licitante Potenza, notadamente em virtude da não essencialidade do documento a que se refere o item 8.1.3.1 do Termo de Referência.

Confira-se excerto da fundamentação:





"(...) De todo modo, em que pese esse debate jurídico, recomenda-se que seja adotada, neste momento, a posição que impõe o afastamento do formalismo exagerado e privilegia a busca da proposta mais vantajosa, admitindo-se a permanência da recorrente no processo licitatório, notamente em virtude da não essencialidade do documento a que se refere o item 8.1.3.1 do termo de Referência. Essa posição nos afigura mais acertada, s.m.j, à luz do princípio do formalismo moderado, considerando que o objetivo perseguido pelo documento formal, objeto da exigência do edital foi, por caminhos diversos, satisfatoriamente atendido, não havendo razão plausível e sustentável para alijar a licitante que apresenta a proposta mais vantajosa do certame, sob pena de subjugar relevantes princípios do processo licitatório ao mero escopo formal."

(TJ-MS - MS: 14124646620208120000 MS 1412464-66.2020.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 29/09/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 01/10/2020)

###

"Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame" ((STJ - AgInt no RMS: 63878 DF 2020/0160902-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2021, citando o Acórdão RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Nada obsta, portanto, que o exame a respeito das condições habilitatórias da empresa classificada em primeiro lugar na licitação, autorize seja concedido à mesma prazo diligencial para apresentar as Declarações apontadas no Item 11.7.1 do Edital, com amparo no art. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 c/c art. 43, §3°, da Lei nº 8.666/93:

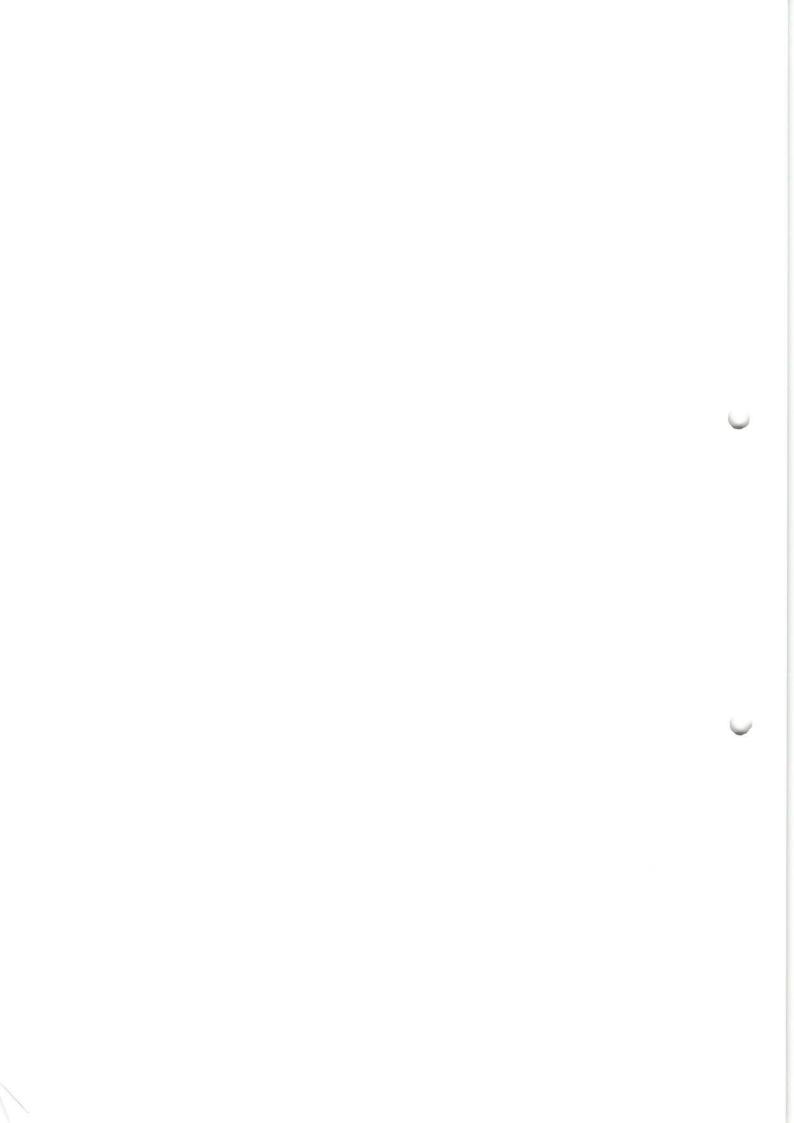
Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

###

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com propriedade, o TCU já decidiu recentemente pela admissibilidade da juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública. Veja-se:



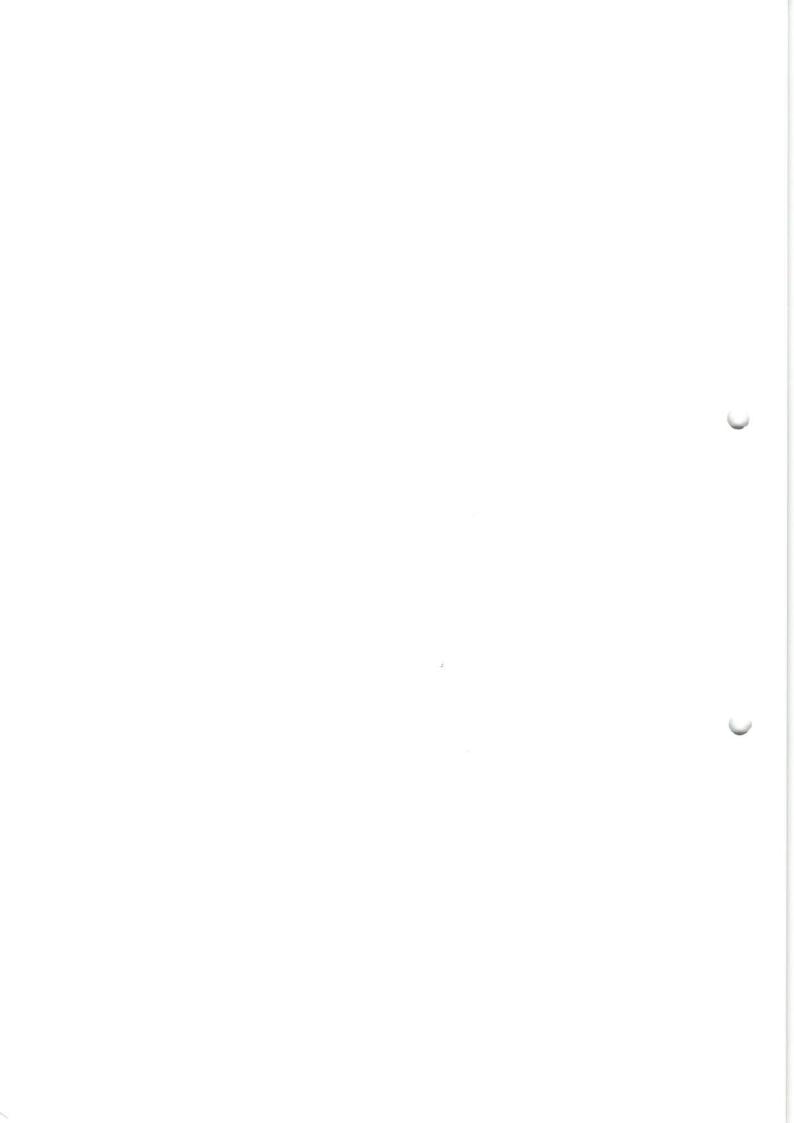


Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 12/2021-Plenário - Proc. 018..651/2020-8)

A decisão supra do TCU, alinhada com a linha de entendimento deste Recorrido, segue a linha da percepção de que o edital não constitui um fim em si mesmo, sendo pertinente empregar a sistemática do art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993, ao licitante não dispunha materialmente de um determinado documento no momento da licitação, isto pela circunstância segundo a qual a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Não obstante, deve ser levado em consideração que a Lei nº 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Destarte, conclui-se que, muito embora a Recorrida tenha faltado com a apresentação, ao momento da juntada da documentação de habilitação, da Declaração apontada no Item 11.7.1, esta omissão não tem o condão de inabilitá-la do Certame, mediante a aplicação ao caso do princípio do formalismo moderado, eis que tal declaração concebe-se como não essencial à avaliação da condição de a empresa vir a contratar com o município de Aracati, e, além disto, a citada empresa, ao lançar a sua proposta no sistema licitatório, declarou em ferramenta do próprio sistema, que cumpre os requisitos para a habilitação e a conformidade da proposta com as exigências do edital, declaração eletrônica esta que, data vênia, sub-roga a finalidade esperada pela Declaração sub oculi.





No mais, a Declaração em questão refere-se a condição pré-existente da Licitante vencedora à época abertura da sessão pública do certame, não ferindo, pois, os princípios da isonomia e igualdade entre os demais participantes.

## 4 - DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requer desse (a) digníssimo (a) Pregoeiro (a) oficial o conhecimento da presente peça contra-recursal, para que, acolhendo-a, venha a julgá-la totalmente procedente, pugnando, portanto, pela manutenção integral da decisão que veio a CLASSIFICAR a proposta de preços vencedora do Certame apresentada por esta RECORRIDA, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo-se à adjudicação, homologação e contratação respectiva, respeitando, sobretudo, os princípios da legalidade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Olinda-PE, 05 de abril de 2022.

IVAN BERTAZZO Assinado de forma digital por IVAN BERTAZZO JUNIOR:07637951863 Dados: 2022.04.05 20:54:13 -03'00'

BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI

Rep. Legal - IVAN BERTAZZO JÚNIOR

CPF nº 076.379.518-63

